

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

Dispõe sobre incentivos tributários e financeiros à produção audiovisual no Brasil, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social do setor audiovisual, a atração de investimentos nacionais e internacionais, a geração de emprego e renda, a promoção da diversidade cultural, a inclusão social, a regionalização e a sustentabilidade ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui incentivos tributários e financeiros para fomentar a produção audiovisual no Brasil, com o objetivo de fortalecer a economia criativa, ampliar a competitividade nacional, promover a inclusão social e cultural, gerar emprego e renda, incentivar a diversidade cultural, promover a história, a natureza e a identidade brasileira, e estimular práticas sustentáveis, em conformidade com a política nacional audiovisual.

Art.2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - Produção audiovisual: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

III - Produtor audiovisual: empresa que produza conteúdo audiovisual e que atenda aos requisitos estabelecidos em lei e na regulamentação baixada pela Agência Nacional de Cinema - ANCINE;



IV - Gastos elegíveis: despesas realizadas em território nacional diretamente relacionadas à produção audiovisual, incluindo mão-de-obra, equipamentos, locações, pós-produção, efeitos visuais, capacitação técnica, inovação tecnológica, entre outros, conforme especificado em regulamento, excluindo custos de marketing, distribuição, publicidade e despesas não tributáveis no Brasil;

V - Obra audiovisual brasileira: a obra que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso V, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e que promova a cultura, história ou natureza brasileiras;

VI - Produtor audiovisual estrangeiro: a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil que desenvolva projetos audiovisuais em território nacional, total ou parcialmente, observado o disposto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, e na regulamentação baixada pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

VII - Custos de produção total: todos os gastos incorridos no Brasil ou, quando mais de 80% dos custos totais ocorrerem no País, dedutíveis de receitas operacionais conforme a legislação tributária brasileira.

## **TÍTULO II - DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL NACIONAL**

Art. 3º Podem usufruir dos incentivos tributários de que trata esta Lei os produtores audiovisuais constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que:

I - Desenvolvam projetos audiovisuais no Brasil;

II - Atendam aos critérios culturais, técnicos e de investimento previstos em regulamento, incluindo a promoção da cultura, história e natureza brasileiras;

III - Observem normas de diversidade cultural, inclusão social, regionalização e sustentabilidade previstas na política nacional audiovisual;

IV - Contratem pelo menos 50% de mão de obra residente no Brasil, priorizando profissionais locais.



Art. 4º Poderão ser concedidos aos produtores audiovisuais de que trata o art. 3º os seguintes incentivos:

I - Crédito fiscal de até 35% (trinta e cinco por cento) dos gastos elegíveis realizados em território nacional, a ser abatido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme o disposto em regulamento, com base no custo total de produção quando mais de 80% desses custos ocorrerem no Brasil;

II - Reembolso de até 30% (trinta por cento) dos custos elegíveis comprovados, condicionado a investimento mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - Redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), nos termos dos arts. 128 e 139 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, incidente sobre a aquisição de bens, equipamentos e serviços diretamente ligados às produções audiovisuais, conforme classificação NCM/SH e NBS especificada no Anexo X da referida Lei Complementar;

IV - Bônus adicional de até 10% (dez por cento) sobre o crédito fiscal para projetos que promovam diversidade cultural, inclusão social, regionalização, sustentabilidade ambiental ou contratação de mão de obra local, incluindo:

a) 2,5% para contratação de residentes brasileiros em pelo menos 75% das posições;

b) 2,5% para captação de imagens em regiões metropolitanas ou estados com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior à média nacional, segundo dados divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, incentivando a regionalização;

c) 2,5% para inclusão de grupos subrepresentados (indígenas, comunidades tradicionais, mulheres, negros, quilombolas e pessoas com deficiência);

d) 2,5% para práticas sustentáveis, como redução de emissões de carbono e uso de energia renovável.

Art. 5º Consideram-se gastos elegíveis:

I - Mão-de-obra técnica, artística, administrativa e de apoio, executada por profissionais domiciliados no Brasil, tributáveis no País;

II - Aluguel e aquisição de equipamentos e tecnologia utilizados na produção;



III - Locações de espaços, serviços de transporte, alimentação e logística;

IV - Custos com pós-produção, edição, finalização, efeitos visuais e sonorização realizados em território nacional;

V - Investimentos em capacitação técnica, desenvolvimento de projetos e inovação tecnológica para o setor audiovisual;

VI - Despesas administrativas e financeiras diretamente relacionadas à produção, excluindo salários não tributados no Brasil.

Art. 6º Para ter acesso aos incentivos de que trata esta Lei, o produtor audiovisual deverá:

I - Registrar o projeto na Agência Nacional do Cinema (ANCINE) previamente ao início da produção;

II - Comprovar a nacionalidade da obra audiovisual e seu conteúdo cultural relevante para o Brasil, nos termos da legislação aplicável;

III - Observar critérios mínimos de realização e investimento nacional, incluindo segregação contábil clara dos projetos, conforme regulamento;

IV - Cumprir requisitos de diversidade cultural, inclusão social, regionalização e sustentabilidade ambiental previstos em regulamento;

V - Apresentar relatórios periódicos detalhados de investimento e aplicação dos recursos à ANCINE, com auditoria obrigatória para reembolsos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. A solicitação de incentivos, acompanhada de documentação necessária, deverá ser submetida à ANCINE antes do início da produção no território nacional, e em caso de alteração nos custos estimados de produção após o início das atividades, uma nova estimativa de custos deverá ser submetida à ANCINE, com possibilidade de lapso da aprovação se a produção não for concluída em até três anos, prorrogáveis por mais dois anos em circunstâncias extraordinárias.

Art. 7º A aprovação dos incentivos, a análise dos projetos e a fiscalização da aplicação dos benefícios serão realizadas pela ANCINE.

§ 1º Na avaliação das solicitações, as seguintes condições adicionais deverão ser atendidas:

I - A produção deve ser adequada para promover a cultura brasileira e destacar a história, natureza e diversidade do País;



II - A produção deve contribuir para o incentivo à diversidade cultural ou regionalização da produção audiovisual;

III - Sociedade de propósito específico deve ser estabelecida no Brasil para responder pela produção, observado o disposto no art. 1.138 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e no art. 23 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

IV - Deverão ser prestadas informações sobre os principais envolvidos, nacionais ou estrangeiros, na produção da obra audiovisual;

V - Apresentação de estimativa itemizada de custos de produção e fontes de financiamento, juntamente com confirmação das partes financiadoras e declaração do solicitante de que a produção atende aos objetivos da Lei;

VI - Apresentação de informações sobre o conteúdo da produção proposta, como roteiro, duração, locais de captação de imagens e plano de distribuição pública;

VII - Declaração de que o material produzido é destinado à distribuição geral em cinemas, plataformas de streaming ou emissoras de televisão, excluindo anúncios, notícias e gravações de eventos esportivos, e materiais para redes próprias de distribuição.

### **TÍTULO III - DOS INCENTIVOS A PRODUTORES AUDIOVISUAIS ESTRANGEIROS**

Art. 8º Sem prejuízo do disposto nos art. 128 e 139 da Lei Complementar nº 214, de 2025, os produtores audiovisuais estrangeiros que realizem, total ou parcialmente, suas produções em território nacional terão direito a:

I - Reembolso integral ou parcial do IBS e da CBS incidentes sobre bens e serviços adquiridos para o desenvolvimento do projeto audiovisual, desde que o financiamento não provenha de aportes de organismos públicos, considerados os custos totais de produção incorridos no Brasil, independentemente de qual parte da produção gere esse custo;

II - Regime especial de importação com isenção de impostos aduaneiros para equipamentos e insumos exclusivos à produção audiovisual, mediante cadastro e aprovação prévia pela ANCINE;



III - Consideração dos serviços audiovisuais contratados de prestadores locais como exportação de serviços, para fins fiscais, nos termos do regulamento;

IV - Crédito fiscal transferível de até 25% (vinte e cinco por cento) para gastos elegíveis, com bônus de até 5% (cinco por cento) para contratações locais ou captação de imagens em regiões metropolitanas ou estados com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior à média nacional, segundo dados divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V - Inscrição no Registro Nacional de Produtores e Prestadores de Serviços Audiovisuais Estrangeiros, conforme o disposto no art. 10.

Art. 9º Para usufruir dos incentivos, os produtores estrangeiros deverão contratar produtora brasileira independente, que será a responsável que será a responsável pela produção perante as leis brasileiras, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Medida Provisória nº 2.218-1, de 2001, e:

I - Inscrever-se no Registro Nacional de Produtores e Prestadores de Serviços Audiovisuais Estrangeiros;

II - Comprovar investimentos mínimos de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares estadunidenses) em território nacional, ou equivalente em reais;

III - Apresentar relatórios de prestação de contas à ANCINE sobre os gastos efetivamente realizados no Brasil, conforme regulamento, incluindo segregação contábil e auditoria para reembolsos acima de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares estadunidenses).

Art. 10 Fica instituído o Registro Nacional de Produtores e Prestadores de Serviços Audiovisuais Estrangeiros, gerido pela ANCINE, que disporá, em regulamento, sobre:

I - Os requisitos para inscrição, incluindo comprovação de conformidade com objetivos culturais brasileiros;

II - A publicação e atualização periódica dos incentivos concedidos;

III - Os procedimentos para solicitação de reembolsos e isenções.

§ 1º A ANCINE deverá pronunciar-se sobre a solicitação de inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação de todos os documentos necessários. Caso não haja manifestação nesse prazo, a solicitação será considerada aprovada.



§ 2º A ANCINE deverá se manifestar sobre a adequação das atividades do prestador de serviços aos objetivos desta Lei, mediante despacho a ser emitido em até 30 (trinta) dias úteis da data da solicitação.

#### **TÍTULO IV - DA PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE, INCLUSÃO, REGIONALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE**

Art. 11 Os produtores beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei deverão promover:

I - Diversidade cultural, incluindo conteúdos e profissionais de grupos minoritários, indígenas e comunidades tradicionais;

II - Inclusão social e de gênero, com igualdade de oportunidades e combate à discriminação;

III - Regionalização equilibrada, incentivando produções em diferentes regiões do País, com prioridade para regiões metropolitanas ou estados com Índice de Desenvolvimento Humano igual ou inferior à média nacional;

IV - Práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis nos processos produtivos, incluindo redução de impacto ambiental.

Art. 12 Será concedido, nos termos do art. 4º, IV, bônus adicional de até 10% (dez por cento) sobre o crédito fiscal para projetos que comprovem:

I - Inclusão significativa de grupos subrepresentados;

II - Produções em regiões com menor desenvolvimento audiovisual;

III - Implementação de práticas ambientais sustentáveis;

IV - Capacitação de mão de obra local e inovação tecnológica.

Art. 13. A solicitação de reembolso ou isenção de tributos de que trata esta Lei será analisada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação de todos os documentos necessários, prorrogável por até 30 (trinta) dias.

§ 1º Caso não haja manifestação no prazo do caput, a solicitação será considerada aprovada.



§ 2º O reembolso está condicionado à manutenção de registros contábeis em conformidade com a legislação aplicável e à confirmação por auditor certificado de que a liquidação de custos cumpre o disposto nesta Lei.

## **TÍTULO V - DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 14 A ANCINE divulgará anualmente relatório público contendo:

I - Lista de projetos aprovados e valores dos incentivos concedidos;

II - Impactos econômicos, incluindo empregos gerados, renda e arrecadação tributária direta e indireta;

III - Avaliação do cumprimento das exigências culturais, sociais e ambientais;

IV - Ações de fiscalização e sanções aplicadas.

Art. 15 O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

I - Suspensão imediata dos benefícios;

II - Multas proporcionais aos valores indevidamente usufruídos, reajustadas nos termos do Código Tributário Nacional;

III - Devolução dos valores indevidamente recebidos, com juros e correção monetária;

IV - Outras sanções administrativas previstas em regulamento.

Art. 16 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a ANCINE poderão realizar fiscalizações prévias ou posteriores à concessão dos benefícios, dentro dos prazos legais de prescrição.

## **TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Caberá à ANCINE, observado o disposto na Lei Complementar de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o acompanhamento e a avaliação dos benefícios de



que trata esta Lei, quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, incluindo relatórios de impacto com multiplicadores de Produto Interno Bruto - PIB e emprego.

Art. 18. Até a entrada em vigor do disposto nos art. 126, III e 129 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 22, I da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023:

I - aplica-se o disposto no art. 4º, III, à alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - será assegurado regime especial de suspensão ou diferimento do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bens importados destinados exclusivamente à produção audiovisual, conforme regulamentação específica;

III - poderá ser concedida isenção ou redução proporcional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre equipamentos e insumos destinados à produção audiovisual, condicionada à aprovação de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.

Art.19 Os incentivos de que trata esta Lei são exclusivos e não cumulativos com outros benefícios fiscais para a mesma operação, salvo disposição legal específica.

Art.20 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ANCINE regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo procedimentos, critérios técnicos, de fiscalização e formas de prestação de contas, incluindo regras sobre procedimentos para reembolsos, condições para segregação de contas, processamento de solicitações e decisões sobre reembolsos.

Art. 21 Os benefícios tributários de que trata esta Lei vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua regulamentação.

Art. 22 Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão considerados os efeitos do disposto nos art. 14 e 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relativamente à incidência do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços sobre plataformas digitais e serviços de vídeo sob demanda, e da instituição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) sobre o faturamento de prestadores de serviços de vídeo sob demanda, serviços de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e



serviços de televisão por aplicação de internet, instituída nos termos da Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um conjunto de incentivos tributários e financeiros voltados à promoção da atividade audiovisual no Brasil, com vistas ao fortalecimento da economia criativa, à geração de emprego e renda, ao incremento da competitividade internacional do setor, à valorização da diversidade cultural e ao desenvolvimento regional.

A produção audiovisual constitui uma das manifestações mais dinâmicas da economia contemporânea, articulando cultura, tecnologia, inovação, turismo e educação. É também vetor essencial da projeção internacional da identidade nacional e da consolidação de uma indústria de base criativa e digital. No Brasil, o setor audiovisual tem demonstrado capacidade de gerar impactos expressivos na economia. Segundo dados do Ministério da Cultura, em 2023 o setor captou aproximadamente R\$ 2,4 bilhões por meio de incentivos fiscais e empregou cerca de 14,6% da força de trabalho da economia criativa.

Segundo a ANCINE<sup>1</sup>, em 2024 o público e a renda nas salas de cinema apresentaram crescimento de 9,8% e 6,2%, respectivamente, com destaque especial para os filmes brasileiros, que levaram 241% mais espectadores ao cinema em relação ao ano anterior. A participação de mercado do cinema brasileiro atingiu 10,1%, voltando a superar o patamar de um dígito após três anos, mas mesmo com o crescimento expressivo do público do cinema brasileiro em 2024, os resultados para filmes nacionais em relação ao período pré-pandemia são ainda mais distantes do que em relação ao geral, representando um valor 42,2% inferior à média dos resultados obtidos entre 2017 e 2019. Foram lançados 456 filmes em 2024, um aumento de 10% em relação a 2023, crescimento puxado pelos 197 filmes brasileiros, cujo aumento foi de 22,4%.

No contexto brasileiro, a indústria audiovisual já conta com mecanismos como a Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/1993), o Fundo

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/informe-mercado-cinematografico-2024.pdf>



Setorial do Audiovisual (FSA) e a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), que incentivam produções nacionais via renúncia fiscal e aportes diretos. No entanto, esses instrumentos são majoritariamente voltados para conteúdos brasileiros e enfrentam limitações em atrair produções estrangeiras de grande porte, que buscam incentivos mais ágeis e diretos, como o reembolso em dinheiro.

Desse modo, ainda existem entraves à consolidação do país como destino preferencial de investimentos audiovisuais, especialmente diante da competição com países como Canadá, Austrália e Estados Unidos, que oferecem pacotes robustos de incentivos fiscais, infraestrutura de ponta e políticas públicas estruturadas.

Nesse cenário, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), representa avanço importante ao prever, em seus artigos 128, inciso X, e 139, a redução de 60% nas alíquotas desses tributos para bens e serviços diretamente relacionados a produções audiovisuais nacionais, desde que cumpridos requisitos de nacionalidade e predominância de autores e intérpretes brasileiros. Considerando uma alíquota média de 25%, essa redução implica carga tributária efetiva de aproximadamente 10%, o que tem o potencial de reposicionar o Brasil no mapa global da produção audiovisual.

O presente projeto visa complementar e expandir os efeitos da LC nº 214/2025, propondo um conjunto de medidas adicionais com base em experiências internacionais de sucesso. O modelo da Geórgia (EUA), por exemplo, que combina créditos transferíveis com bônus para produções que utilizem a marca local, atraiu em 2022 mais de US\$ 1,3 bilhão em investimentos, gerando até US\$ 8 de retorno para cada dólar incentivado. Já o Chile, cuja legislação aprovada na Câmara de Deputados em 2024 está sob exame do Senado, prevê reembolsos de IVA para produtoras estrangeiras que filmem no país. Canadá e Austrália também adotam créditos de até 40%, associados a políticas de inclusão e regionalização, destacando a necessidade de políticas robustas e infraestrutura de apoio. Na Islândia, a Lei nº 43, de 1999, alterada em 2011 e 2016, promove o incentivo à produção cinematográfica da Islândia, visando o avanço da cultura doméstica e a promoção da história e das paisagens naturais da Islândia por meio de suporte temporário para filmes e programas de televisão produzidos na Islândia. A Lei criou reembolsos temporários para produções cinematográficas na Islândia, com base no custo total de produção de filmes ou programas de televisão, independentemente de qual parte da produção gere esse custo. Ela estabeleceu um reembolso de 25% dos custos de produção incorridos na



Islândia, com ajustes posteriores. A Lei nº 110/2016 expandiu o escopo dos incentivos, e outras atualizações legislativas, como as aprovadas em 2022, que aumentaram o reembolso para 35% para produções que atendam a critérios específicos (mínimo de 30 dias de trabalho, 50 empregos locais e gasto mínimo de 350 milhões de coroas islandesas). Salários e pagamentos a contratados independentes são considerados custos de produção apenas se forem tributados de forma verificável na Islândia.

O mecanismo tem sido decisivo para atrair produções de Hollywood para fora dos Estados Unidos. Budapeste, na Hungria, por exemplo, tornou-se uma das cidades mais filmadas da Europa graças a um pacote que combina um *rebate* de 30% sobre os gastos qualificados, infraestrutura de ponta — com estúdios modernos como Origo e Korda, além de expansões recentes — e mão de obra qualificada e significativamente mais barata que a de Los Angeles. Conjuntos semelhantes de incentivos fiscais, aliados a custos operacionais mais baixos, têm levado um número crescente de produções para o Canadá (especialmente Vancouver e Toronto, conhecidos como “Hollywood North”), o Reino Unido (com rebates de até 40% em alguns casos e forte presença de VFX), a Alemanha (que elevou recentemente seus incentivos para 30%) e outros destinos na Europa Oriental, Austrália, Irlanda e Nova Zelândia.

Como resultado, na última década, o número de produções gravadas em Los Angeles caiu aproximadamente um terço, refletindo uma tendência conhecida como “runaway production”. Essa migração impulsiona economias locais que investem pesado em estúdios, treinamento de equipes e estabilidade nos programas de incentivo, criando uma verdadeira corrida global para capturar os bilhões de dólares gastos anualmente pela indústria audiovisual.

Com base nessas boas práticas, e visando colocar o Brasil, cujo destaque e reconhecimento na produção audiovisual por meio de obras de grande sucesso como “Ainda Estou Aqui” e “O Agente Secreto” vêm atraindo a atenção de produtores internacionais, como um polo competitivo para a atração de produções, o Projeto de Lei propõe as seguintes medidas:

- a) Crédito fiscal de até 35% dos gastos elegíveis, transferível e negociável, aplicável ao IRPJ e à CSLL, incentivando a formalização e profissionalização do setor;
- b) Reembolso de até 30% dos custos elegíveis para produtoras nacionais ou estrangeiras, condicionado a um investimento mínimo



de R\$ 100.000,00 e pelo menos 15 dias de filmagem em território nacional;

- c) Bônus adicional de até 10% no crédito fiscal para produções que promovam diversidade, inclusão social ou regionalização;
- d) Regime especial para produtoras estrangeiras, com reembolso de IBS/CBS, isenção de tributos aduaneiros e equiparação de serviços a exportações, garantindo competitividade internacional;
- e) Suspensão ou diferimento de IPI e redução de ICMS, mediante aprovação de convênios no CONFAZ, em consonância com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.

A estimativa é de que tais incentivos representem renúncia fiscal de R\$ 1,167 bilhão/ano, totalizando R\$ 5,835 bilhões ao longo dos cinco anos de vigência da lei. Essa renúncia está distribuída da seguinte forma:

- a) R\$ 450 milhões/ano em créditos fiscais de 35%;
- b) R\$ 15 milhões/ano em bônus de diversidade e inclusão;
- c) R\$ 225 milhões/ano em reembolsos de 30%;
- d) R\$ 450 milhões/ano em redução de alíquotas de IBS/CBS (já prevista na LC nº 214/2025);
- e) R\$ 125 milhões/ano em incentivos a produtoras estrangeiras;
- f) R\$ 102 milhões/ano em redução de ICMS, condicionada à celebração de convênios.

Cabe destacar que a renúncia vinculada à redução de IBS e CBS já se encontra autorizada pela Lei Complementar nº 214, e que a renúncia adicional será compensada por aumento da arrecadação indireta (estimada entre R\$ 0,4 e R\$ 0,6 bilhão/ano), bem como por ajustes orçamentários, assegurando responsabilidade fiscal.

A Oxford Economics<sup>2</sup> estima que, em 2019, o impacto econômico direto do setor audiovisual foi de R\$ 24,5 bilhões na contribuição para o PIB doméstico, além da criação de 126.580 empregos. A contribuição total da indústria para a economia doméstica foi de R\$ 55,8 bilhões e sustentou 657.050 empregos em 2019. Adicionalmente, o setor audiovisual contribuiu com R\$ 7,7 bilhões em receitas fiscais.

Em 2019, para cada R\$ 10 milhões de valor agregado gerado diretamente por entidades do setor, houve uma contribuição adicional de R\$ 13 milhões para o PIB do Brasil por meio da cadeia de suprimentos e do consumo induzido pelos salários — implicando um multiplicador de PIB de 2,3. Da mesma forma, para cada pessoa empregada diretamente na indústria audiovisual brasileira, as atividades e os gastos do setor

<sup>2</sup> <https://www.oxfordeconomics.com/resource/the-economic-contribution-of-brazils-audiovisual-industry-in-2019/>



sustentaram adicionalmente 4,2 empregos em outras partes da economia doméstica, resultando em um multiplicador de emprego de 5,2.

Recente estudo publicado pelo Ministério da Cultura, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas<sup>3</sup>, com dados de 2024, aponta que o impacto econômico total gerado pelos projetos beneficiários da Lei Rouanet, um dos principais mecanismos de incentivo à cultura, e que também contempla projetos de produção audiovisual, foi de, aproximadamente, R\$ 25,7 bilhões movimentados na economia do Brasil no ano de 2024, sendo R\$ 12,6 bilhões de forma direta e R\$ 13,1 bilhões de forma indireta. Considerando todos os projetos da Lei Rouanet que realizaram gastos em 2024, a execução foi responsável pela criação/manutenção de pouco mais de 228 mil postos de trabalho diretos e indiretos na economia do país, e os projetos que realizaram gastos em 2024 movimentaram, aproximadamente, R\$ 3,9 bilhões em tributos municipais, estaduais e federais em todo o país. E o Índice de Alavancagem Econômica (IAE), que avalia o quanto se movimenta na economia local a cada R\$ 1,00 na execução dos projetos beneficiários da Lei Rouanet, foi de 7,59, ou seja, o valor total movimentado pelos projetos através dos recursos disponibilizados pela Lei Rouanet e outras fontes de recursos para a realização/execução destes e os gastos do público dos projetos movimentou R\$ 7,59 para cada R\$ 1,00 gasto pelos projetos em sua execução. No setor audiovisual, o estudo aponta que esse índice é ainda maior: para cada real aplicado, foram movimentados R\$ 8,21.

Em bases conservadoras, com base no multiplicador de PIB de 2,3 e de emprego de 5,2, estima-se que o estímulo à produção audiovisual resulte em:

- a) Aumento na produção de filmes/ano (frente aos 171 filmes de 2018 e 197 filmes em 2024);
- b) Impacto de R\$ 7 a R\$ 9,3 bilhões/ano em atividade econômica, a partir de investimentos diretos da ordem de R\$ 3 bilhões/ano;
- c) Criação de 10.000 a 15.000 empregos diretos (técnicos, artistas, produtores) e 50.000 a 75.000 empregos indiretos (profissionais da cadeia logística, turismo, alimentação e tecnologia);
- d) Aumento de R\$ 3,5 a R\$ 4,5 bilhões/ano no PIB nacional;
- e) Receitas de exportação cultural entre R\$ 500 milhões e R\$ 1 bilhão/ano, especialmente via plataformas de streaming;
- f) Fortalecimento de polos regionais e interiorização da produção, com geração de oportunidades em estados como Amazonas, Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/lei-rouanet-movimenta-r-25-7-bilhoes-e-gera-228-mil-empregos-em-2024-aponta-estudo-da-fgv/PESQUISADEIMPACTODALEIROUANET.pdf>



Com a redução de custos, estima-se um aumento na produção de 200-250 filmes/ano (frente aos 171 filmes de 2018) e mais séries e documentários. Além disso, a ampliação da produção pode criar 10.000 a 15.000 empregos diretos (técnicos, artistas, produtores) e 50.000 a 75.000 empregos indiretos, totalizando até 90.000 empregos adicionais, inspirado no sucesso da Geórgia, que gerou 24.000 empregos diretos com incentivos fiscais.

O projeto também busca promover a inclusão social e a diversidade cultural, por meio de critérios que exigem a predominância de profissionais brasileiros e incentivam a participação de grupos sub-representados — como indígenas, comunidades tradicionais, mulheres e pessoas negras — tanto nas equipes quanto nas narrativas das obras. A bonificação por diversidade cultural segue o exemplo do “Made in Georgia” e tem como objetivo fortalecer a identidade nacional e fomentar a coesão social.

Outro aspecto relevante é a regionalização da produção, atualmente concentrada nos eixos Rio-São Paulo. Ao permitir que os incentivos se apliquem a produções em qualquer unidade da Federação, incentivando as produções em regiões metropolitanas ou estados com IDH igual inferior à média nacional, o projeto estimula a construção de estúdios regionais, investimentos locais e descentralização dos efeitos econômicos e culturais da política audiovisual.

O regime especial proposto para produtoras estrangeiras viabiliza a atração de investimentos internacionais, ao criar condições fiscais equivalentes às oferecidas por países concorrentes, respeitando as limitações constitucionais e promovendo segurança jurídica. O tratamento de serviços como exportações, a isenção de tributos aduaneiros e o reembolso de impostos indiretos reforçam essa estratégia.

A implementação dos incentivos será acompanhada de mecanismos rigorosos de controle, transparência e avaliação, em linha com o art. 4º, § 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Entre as medidas previstas, destacam-se:

- a) Criação de Registro Nacional de Produtores e Prestadores de Serviços Audiovisuais Estrangeiros, sob gestão da ANCINE;
- b) Relatórios anuais públicos, contendo informações sobre projetos beneficiados, impacto econômico e metas de diversidade e regionalização;
- c) Fiscalização pela ANCINE e pela Receita Federal, com aplicação de penalidades em caso de descumprimento, incluindo multas e devolução de valores;



d) Avaliação periódica dos impactos econômicosociais, conforme previsto na legislação fiscal vigente.

A necessidade de auditoria detalhada, prestação de contas e relatórios públicos, assim como do Registro Nacional de Prestadores de Serviços Audiovisuais, inspirado no artigo 14 do projeto de lei chileno, objetiva assegurar a correta aplicação e reduzir fraudes, conforme boas práticas em vários estados americanos, atendendo, ainda, ao disposto no art. 4º, § 4º da EC 109, de 2021, que prevê que Lei complementar das regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômicosociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados.

A contribuição do projeto para o fomento à capacitação técnica e infraestrutura, com o impacto positivo da formação da mão de obra local para consolidar a indústria é um dos efeitos esperados.

O Regime especial para produtores estrangeiros, inspirado no modelo chileno, cria condições fiscais que aumentam a competitividade do Brasil para produções internacionais, incentivando investimento direto no território nacional. A proposta equilibra estímulo à indústria audiovisual nacional e atração de investimentos internacionais, vital para a competitividade do Brasil.

Contudo, há que se considerar que a produção plena dos efeitos está condicionada à entrada em vigor dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 214, sendo necessária a previsão de regra de transição que autorize a aplicação dos benefícios relativos à CBS e IBS aos tributos atuais, que por aqueles serão substituídos (IPI, COFINS e ICMS), em especial a exigência de que benefícios fiscais estaduais sejam aprovados por meio de convênios no CONFAZ, respeitando a competência estadual.

Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 22 do Projeto prevê que deverão ser considerados os efeitos do disposto nos art. 14 e 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relativamente à incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sobre plataformas digitais e serviços de vídeo sob demanda, e da instituição da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) sobre o faturamento de prestadores de serviços de vídeo sob demanda, serviços de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e serviços de televisão por aplicação de internet, instituída nos termos da Lei.



No caso do IBS e CBS, com a vigência da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passará a ser exigível a alíquota padrão desses tributos, sobre os serviços mencionados. E, quanto à Condecine, o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, que institui as alíquotas sobre o faturamento dos prestadores de serviços de vídeo sob demanda, serviços de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e serviços de televisão por aplicação de internet, haverá o aporte de pelo menos R\$ 2 bilhões anuais, superando-se, largamente, as estimativas de renúncia fiscal decorrentes da presente proposta.

Em suma, o presente Projeto de Lei visa posicionar o Brasil como um polo global de produção audiovisual, ao combinar instrumentos fiscais eficazes, alinhamento com padrões internacionais, estímulo à produção nacional e mecanismos de inclusão social, diversidade cultural, sustentabilidade ambiental e descentralização regional. A implementação no Brasil de um sistema de “cash rebate” sobre gastos qualificados contribuirá para posicionar o Brasil como um hub competitivo na América Latina, gerando receitas estimadas em bilhões de reais anuais em setores como hotelaria, logística e serviços criativos.

A proposta respeita os limites constitucionais e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, garante previsibilidade jurídica e fiscal, e oferece retorno econômico superior à renúncia estimada. Sua aprovação representa passo decisivo para consolidar o setor audiovisual como indutor estratégico de crescimento, inovação e projeção internacional da cultura brasileira.

Diante de tais fundamentos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

